PROJETO DE LEI Nº 04/2021 – autoria do vereador Valdenio Fernandes de Macedo

EMENTA: Dispõe sobre os requisitos para preenchimentos dos cargos de Chefia, Direção, Supervisão E Coordenação, na Administração Pública e suas Secretarias no Município de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O VEREADOR VALDENIO FERNANDES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 31 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o Art. 79, Inciso III, combinado com o Art. 99, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara, apresenta, e submete à apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica terminantemente vedada a nomeação de servidores contratados, a qualquer título, pela Municipalidade, para o preenchimento de cargos de Chefia, Direção, Supervisão E Coordenação na Administração Pública, estas funções serão preenchidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais efetivos, com mais de 05 (cinco) anos no exercício de suas funções.

§ 1° - As funções referidas serão preenchidas por servidores portadores de curso superior concluídos em Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, na ausência, por servidores de nível médio, ficando vedada a contratação de pessoas jurídicas para estas finalidades.

§ 2° - Na falta de servidores com as habilitações previstas, as funções poderão ser acumuladas, sem remuneração pelo acúmulo ou, poderão vir a serem preenchidas por servidores efetivos, em exercício, há mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

§ 3° - As Secretarias Municipais, de livre nomeação na forma do Artigo 37 da Constituição Federal, deverão ser preenchidas por portadores de curso superior, concluídos em Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 4° - O servidor público efetivo para preencher estas funções e de secretário municipal deverá, previamente, apresentar certidões criminais da inexistência de condenações nos últimos 05 (cinco) anos, e cíveis, comprovando não responder, ou ter respondido nos últimos 05 (cinco) anos, por ações contrárias ao interesse público, devendo apresentar e fazer

comprovação que não teve responsabilização em processos perante os Tribunais de Contas do Estado e da União, nos últimos 05 (cinco) anos, e se em data anterior, cumpriu as obrigações determinadas pelos Tribunais de Contas.

§ 5° Fica vedada a criação de cargos e funções que pretendem burlar, com a utilização de qualquer outra nomenclatura, estas disposições legais, não podendo existir subordinação hierárquica de servidores efetivos a servidores temporários contratados.

Art. 2° - Os Secretários Municipais, servidores em cargos de Chefia, Direção, Supervisão e Coordenação, e servidores públicos subordinados, deverão, imediatamente, comunicarem por escrito ao superior hierárquico, a interferência de terceiros, nos atos da Administração Pública, ausentes de funções públicas, de forma direta ou indireta, restringindo-se as ordens de servidores públicos no exercício de funções superiores hierárquicas, sob pena de cometerem crime de Improbidade Administrativa e de Responsabilidade.

Art. 3° - O Chefe do Executivo e secretários, terão 60 (sessenta) dias para adequar o quadro funcional à presente Lei.

Art. 4° Fica revogadas todas as disposições anteriores que contrariem a presente Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Una, 28 de abril de 2021.

VALDENIO FERNANDES DE MACEDO
(PADRE FERA)
VEREADOR

Justificativa

Senhor presidente, senhoras e senhoras e senhores vereadores,

O exercício da função pública requer dedicação. Ao ingressar na função pública, o servidor está assumindo a função revestida de interesse público. É comum e tem sido constante, na Administração Pública, as Administrações se utilizarem de contratados para o exercício de funções próprias e típicas do Servidor Público Efetivo. Passando a dever subordinação, por vezes, ao servidor temporário contratado, exercendo funções que não tem conhecimentos, em situações de se utilizar do servidor efetivo para realizar os serviços, por sua experiência profissional. As contratações para as funções discutidas neste Projeto de Lei na maioria, são preenchidas por acordos e indicações políticas, gerando, e com justa razão, a insatisfação e ignorando a capacidade, a dedicação e os conhecimentos acumulados, por anos, do servidor público efetivo.

O Art. 37, II da Constituição Federal, determina e exige que:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

A Constituição define que a investidura na função pública, depende da prévia aprovação em concurso público, e as nomeações para cargo em comissão, na forma do Inciso II do Art. 37 da CF, para livre nomeação, depende da lei anterior permitindo e definindo, assim com este projeto fica vedada a nomeação nas funções discutidas de servidores públicos contratados.

O presente projeto, visa reparar estas injustiças e a falta de valorização do Servidor Público que se dedicou, por anos, à Administração Pública, sem qualquer reconhecimento. Antes, demonstrou sua competência em um concurso público, onde foi aferida sua capacidade intelectual e sua integridade moral, diferente do funcionário contratado, que se empossa na função pública sem apresentar, minimamente, uma certidão de inexistência de ações criminais e cíveis e do Tribunal de Contas de Pernambuco, para comprovar sua idoneidade para a função pública, mesmo temporária, não é um "passageiro", e sim um servidor com compromisso funcional e idoneidade comprovada, havendo, além do compromisso profissional, um compromisso de cidadania.

A exigência de curso superior, para o preenchimento das funções discutidas, valoriza a educação e melhora o nível da Administração Pública. Não é justo, por vezes, vermos o apadrinhamento político assumir a função pública, sem qualquer conhecimento daquela atividade e passar a emitir ordens ao servidor público efetivo, que se encontra no exercício de suas funções há muitos anos e passa a receber ordens de pessoas, que desconhecem aquela atividade. No mundo atual, em pleno século XXI, não há justificativas que alguém exerça um cargo de Chefia, Direção, Supervisão e Coordenação, na Administração Pública, em suas respectivas áreas, não possua nível superior, nossos Servidores Públicos tem nível, capacidade e competência e estão aptos a preencherem estas exigências nas respectivas funções.

Diante do exposto, esperamos que a Câmara de Vereadores faça justiça aos nossos servidores públicos efetivos, com a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

São Bento do Una, 28 de abril de 2021.

VALDENIO FERNANDES DE MACEDO
(PADRE FERA)
VEREADOR